

5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- **Previsões constitucionais**

- **CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas; [...]

Art. 165. [...]

§ 9º Cabe à lei complementar: [...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em LC.

- **Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000**
 - Código de conduta aos gestores públicos
 - Planejamento
 - Transparência
 - Controle e equilíbrio das contas públicas

- Limites para gastos e para endividamento
- Pressão do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional de Desenvolvimento (BIRD), como contrapartida aos acordos financeiros firmados, para os países da América Latina

• Destinatários da LRF (Art. 1º)

- União, Estados, DF e Municípios
- Poder Executivo, Poder Legislativo (incluindo os Tribunais de Contas), Poder Judiciário e Ministério Público
- Administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes

- Pessoas jurídicas de direito privado que recebam ou administrem recursos públicos
- **Obrigatoriedade de arrecadação [Art. 11 da LRF]:**
 - Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente da Federação
 - Vedações de recebimento de transferências voluntárias

- **Renúncia de Receita [Art. 14 da LRF]:**
 - Estimativa do impacto no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes, atender ao disposto na LDO
 - Indicar as medidas de compensação

- **Criação ou aumento da despesa [Art. 16 da LRF]:**
 - Estimativa do impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 subsequentes
 - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira

• **Despesas com Pessoal** (Art. 18 da LRF):

- Gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência
- Terceirização de mão-de-obra: “Outras Despesas de Pessoal”

- Limite máximo [Art. 19 da LRF]:
 - * União: 50% da receita corrente líquida
 - * Estados: 60% da receita corrente líquida
 - * Municípios: 60% da receita corrente líquida

- Verificação do cumprimento dos limites:
ao final de cada quadrimestre [Art. 22 da LRF]

- Quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados:
 - * Concessão de vantagem ou reajuste
 - * Criação de cargo, emprego ou função
 - * Alteração de estrutura de carreira
 - * Provimento de cargo público
 - * Contratação de hora extra

- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites: 2 quadrimestres para reduzir, sendo pelo menos um 1/3 no primeiro quadrimestre [Art. 23 da LRF]

- Se não reduzir fica vedado:
 - * Receber transferências voluntárias

 - * Obter garantia de outro ente

 - * Contratar operações de crédito

- Proibição de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato [Art. 21 da LRF]
- **Transferências voluntárias** [Art. 25 da LRF]:
 - Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

- **Dívida e endividamento [Art. 29 da LRF]:**
 - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total das obrigações financeiras do ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 meses
 - Dívida pública mobiliária: representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios

- Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros

- Concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada
- Refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária

- Controle e divulgação das operações de crédito [Art. 32, § 4º da LRF]: sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do BACEN, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações

- Vedações às operações de crédito
[Arts. 35 e 36 da LRF]:
 - * Entre um ente da Federação e outro para refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente
 - * Entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo

- Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária [Art. 38 da LRF]: destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício:
 - * Início: a partir do 10^o dia do exercício
 - * Quitação: até 10/12 de cada ano

* Proibições:

- Cobrança de outros encargos que não seja a taxa de juros da operação (Taxa SELIC)
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada
- No último ano de mandato do chefe do Poder Executivo

- Restos a Pagar [Art. 42 da LRF]: é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos 2 quadrimestres do mandato, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

- **Preservação do Patrimônio Público:** é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos [Art. 44 da LRF]

• **Consolidação das Contas Públicas [Art. 51 da LRF]:**

- União: até 30/06
- Estados e Municípios: até 30/04 para encaminhar para o Poder Executivo da União
- Descumprimento: impedimento de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito

● **Punições** [Art. 73 da LRF]:

- Decreto-Lei 2.848/1940: Código Penal
- Lei 1.079/1950: Crimes de Responsabilidade
- Decreto-Lei 201/1967: Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores
- Lei 8.429/1992: Improbidade Administrativa
- Outras normas pertinentes